



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.395 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
13/07/2019
Vera Lucia S.O.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**Institui a Semana de Prevenção e Combate à
Violência Contra as Mulheres nas escolas da
rede estadual da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e
Combate à Violência Contra as Mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba.

Art. 2º Fica instituído o dia 02 de março de cada ano, com a
sua culminância no dia 08 de março, Dia internacional da Mulher, a semana destinada
ao combate à violência contra as mulheres no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção e
Combate à Violência contra as mulheres no Estado da Paraíba deverá visar à
conscientização de estudantes, educadores e colaboradores em relação à prática da
violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito escolar, com a finalidade de
desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino, historicamente
arraigada no seio social.

Art. 3º Fica determinada a promoção de ações que visem à
valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as
mulheres e meninas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ainda
violência, todas as práticas fundamentadas na crença da inferioridade de mulheres e
meninas.

Art. 4º No período de que trata o art. 2º, as Unidades de
Ensino da Rede Estadual, em consonância com a Política Nacional de Combate à
Violência Contra a Mulher, intensificar-se-á as ações de:

- I- difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II- promoção de eventos para o debate público sobre a Política
Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;



ESTADO DA PARAÍBA

III- difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV- mobilização a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V- divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher;

VI- promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de machismo e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

VII - divulgação de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VIII- estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas.

Art. 5º As Unidades de Ensino poderão acionar a Sociedade Civil Organizada a fim de promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do Combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 6º O Sistema Estadual de Ensino deverá promover e estimular formação continuada das equipes pedagógicas e dos demais trabalhadores e trabalhadoras em educação.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação deverá dar ciência desta Lei a toda comunidade escolar a fim de orientar as Unidades de Ensino quanto ao previsto na legislação, bem como estimular as práticas pedagógicas que contemplem o combate à violência contra as mulheres.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

2/2